



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000276574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376182-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante ANDRE LUIZ DURANTE LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2376182-80.2024.8.26.0000
Agravante: *André Luiz Durante Lopes*
Agravado: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Comarca: *Caconde*
Vara: *Vara Única*
Juiz prolator: *Dr. Guilherme Martins Damini*
TJSP (voto nº 24780)

Direito Ambiental – Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Rejeição do requerimento formulado pelo executado, visando a conversão da obrigação em perdas e danos e a redução das astreintes – Título executivo judicial expresso ao reconhecer que, na impossibilidade de cumprimento dos atos materiais de demolição e recuperação da área degradada, a obrigação seria convertida em indenização – Ausência de efetiva comprovação da inviabilidade material de adimplemento do julgado – Irrelevância de o imóvel ter sido alienado a terceiros – Interpretação da súmula nº 623 do A. STJ – Matérias já apreciadas na fase cognitiva e em sede de execução – Necessária observância da autoridade da coisa julgada, do princípio da fidelidade ao título executivo e do instituto da preclusão – Inteligência dos arts. 503, 505 507 e 509, §4º, do CPC – Aplicação de multa com arrimo no art. 1.026, §2º, do CPC – Descabimento – Abuso do direito de recorrer não verificado, malgrado a longevidade da relação processual – Ausência de prejuízo à parte adversa ou má-fé manifesta – Decisão reformada neste particular – Recurso parcialmente provido

Agravo de instrumento interposto por **André Luiz Durante Lopes** nos autos de cumprimento de sentença que lhe move o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Caconde, desafiando decisão interlocutória que rejeitou petitório do agravante visando a conversão da obrigação em perdas e danos e a redução do valor da multa diária arbitrada no título judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Vindica o agravante a desconstituição do julgado, reputando deficiente a respectiva fundamentação. No mérito, sustenta, em síntese, que o título judicial não mais subsiste por manifesta inexecuibilidade, considerando ter sido procedida a alienação do imóvel no curso da demanda, impedindo-lhe de proceder ao plantio das mudas previstas pela coisa julgada. Aduz, ainda, que o valor da indenização pelo dano ambiental é de aproximados R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), patamar para o qual devem ser reduzidas as *astreintes*, sob pena de se avalizar evidente desproporcionalidade. Pugna, ao final, pelo afastamento da multa aplicada em virtude da oposição protelatória de embargos de declaração em face da decisão agravada.

Recurso tempestivo, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 41/42) e devidamente contrariado (fls. 49/55).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer (fls. 64/68), opinando pelo desprovimento da irresignação interposta.

Tal, em abreviado, o relatório.

Respeitada a retórica recursal, o decisório atacado não carece de reforma.

Inicialmente, anota-se que não prospera a preliminar suscitada pelo agravante quanto à nulidade da decisão por ausência de fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Como é cediço, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais decorre do arcabouço constitucional, o qual dispõe, em seu **art. 93, inciso IX**, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Portanto, nos atos decisórios é necessário interpretar as normas aplicáveis ao caso *sub examine*, sob pena de relegar aos destinatários destes a tarefa de intuir o raciocínio de subsunção ao qual o julgador chegou. Como bem ensina **MAURO CAPELLETTI**, “o intérprete é chamado a dar vida a texto que por si mesmo é morto” (Juízes Legisladores?. 1ª Edição, Porto Alegre: SAFE, 1993, p. 22).

Na espécie, a decisão fustigada tratou da *quaestio* relativa à conversão da obrigação em perdas e danos e da redução da multa diária de maneira suficiente, perfilhando claro entendimento acerca dos aspectos materiais e processuais que não permitiam a concessão das medidas nos moldes pleiteados pelo agravante.

Relembre-se que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [...] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão”* (STJ, EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, j. 8/6/2016, DJE 15/6/2016).

Por derradeiro, de rigor afirmar que eventual concisão do decisório não o eiva de nulidade, desde que sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

satisfatoriamente apreciadas as matérias suscitadas pela parte, de tal sorte que o decisório agravado, nos moldes em que proferido, guarda fundamentação compatível com o **art. 489 do CPC**.

Superada a questão preliminar, passa-se ao mérito recursal.

Com efeito, denota-se do título exequendo, ora em sede de cumprimento de sentença, que o executado restou condenado a reparar o dano ambiental, no prazo de trinta dias, plantando 510 (quinhentos e dez) mudas de espécies nativas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo da conversão em indenização do dano ambiental, na impossibilidade material de adimplemento do julgado (fls. 256/258 e 296/301 – autos principais).

Por conseguinte, afere-se que a relação processual é absolutamente longeva, iniciada em 2001, com instauração da via executiva em 2007, de modo que, instados a se manifestarem em termos de prosseguimento da via executiva, após a conversão do feito para a modalidade digital, o recorrente informou a impossibilidade de cumprimento das obrigações constantes do título judicial, pois não detém a posse e a propriedade da área há muitos anos, além do que o valor do sancionamento pecuniário tomou contornos abusivos e desproporcionais.

Entretanto, fora justamente com soalho no **art. 499¹ do CPC**, que dispõe expressamente sobre a possibilidade de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, no caso de requerimento do pleiteante, ou, ainda, na hipótese de se tornar impossível a tutela pretendida ou a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente, que o juízo sentenciante, atendendo ao pleito deduzido *initio litis* pelo órgão ministerial, condenou o ora executado nos referidos moldes.

A este respeito, a doutrina contemporânea traz que “não há dúvida de que a tutela específica tenha mais qualidade do que a tutela pelo equivalente em dinheiro, apontando a melhor doutrina que a execução é mais bem-sucedida quando entrega ao credor exatamente o que o cumprimento voluntário da obrigação lhe entregaria”, porém, “nem sempre é obtida no caso concreto, sendo possível a obrigação de fazer e não fazer ser convertida em prestação pecuniária quando essa for a vontade do exequente ou pela impossibilidade material ou jurídica de obtenção da tutela específica”².

Deste modo, tem-se que, em tese, seria possível eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, como forma de indenizar a coletividade que experimentou o dano ambiental pelo desrespeito à área de preservação permanente na circunscrição territorial

¹ Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos [arts. 441, 618 e 757 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica.

² **NEVES**, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 14ª Edição, São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1199.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

sub examine.

Todavia, malgrado o esforço argumentativo do agravante, não se verificou, de modo inexorável, a impossibilidade de atendimento ao comando inserto no título judicial pela mera – e sempre suscitada – alegação de que o imóvel fora alienado no curso da demanda, porquanto a própria natureza da obrigação ambiental é objetiva e solidária.

A este respeito, importantíssimo rememorar o teor da **súmula nº 623 do A. STJ**, no sentido de que “as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”, afigurando-se irrelevante que, por mero “desarranjo financeiro”, tenha o devedor vendido o imóvel a terceiros na pendência de demanda judicial em seu desfavor, o que, puerilmente, poderia lhe impossibilitar a recuperação da área.

Em casos crivados de analogia, assim já decidiram as **Colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença que alegava ilegitimidade passiva decorrente da alienação do imóvel. Irresignação do coexecutado alienante. Pedido de concessão de tutela recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta Câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão. 1) Alienação da propriedade que não tem o condão de exonerar a responsabilização dos executados sob pena de desrespeito aos princípios do *venire contra factum proprium* e da boa-fé objetiva. Inteligência da Súmula nº 623 do STJ e da recente tese fixada no julgamento do REsp nº 1.962.089/MS (Tema nº 1204); 2) Cabe ao executado envidar esforços em conjunto com os atuais proprietários/possuidores da área para que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ambos obtenham o resultado esperado (reparação integral do dano ambiental) diante da solidariedade das obrigações; 3) Para o caso de fracasso no cumprimento do título haverá a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos. Legitimidade passiva reafirmada. Tutela antecipada recursal apreciada, desde logo pelo colegiado, desde já julgando o agravo com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 2175195-28.2024.8.26.0000, Relator Des. Roberto Maia, j. 26/06/2024)

AÇÃO AMBIENTAL. Igarapava. Estância Nossa Senhora do Carmo. Córrego Sertãozinho. Escoamento das águas provenientes da Rodovia Anhanguera, após a duplicação. Erosão em propriedade privada. Responsabilidade da Concessionária. Término do contrato de concessão. Substituição. 1. Dano ambiental. Responsabilidade. Sucessão. A obrigação de recompor o meio ambiente tem sólido fundamento constitucional e legal; a obrigação é considerada *propter rem*, acompanha a coisa transmitida ao proprietário ou possuidor atual, ainda que não tenha ele sido o causador do dano. A obrigação tem vários fundamentos. Um de ordem legal (art. 225, § 3º e 194, parágrafo único, da CF e LE nº 15.684/15). Outro de ordem prática, uma vez que apenas o proprietário ou possuidor atual pode recompor o meio ambiente, já que dele é o domínio e a posse do bem. Entretanto, nos termos da Súmula nº 623 do STJ, "as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor"; assim, a responsabilidade civil pelos danos ambientais, além de *propter rem*, é objetiva e solidária entre todos os causadores diretos ou indiretos do dano. 2. Concessão. Término. A ação foi ajuizada em 23-5-2012 em face da concessionária responsável à época pelo trecho correspondente da SP-330, a quem atribuídos os danos indicados. A teor dos parâmetros da jurisprudência sobre o tema, o simples término da concessão não extingue a responsabilidade da antiga concessionária, como insiste a agravante, uma vez que à época dos fatos apurados era responsável pela concessão. A extinção do feito tal como pretendida, neste momento processual, não é possível. Por outro lado, a ação interfere na concessão e há necessidade de apurar-se eventuais obras já realizadas, visto que a rodovia se encontra sob nova gestão há mais de cinco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

anos; e caso constada a existência de dano ambiental, com a consequente necessidade de implantação de medidas, adentra a questão de ordem prática que reclama a atuação conjunta ou participação da nova prestadora do serviço. É o caso de intimação da nova concessionária para que integre o polo passivo. Agravo provido para incluir a concessionária sucessora no polo passivo como terceira interessada, com determinação. (TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 2064605-18.2023.8.26.0000, Relator Des. Torres de Carvalho, j. 26/10/2023)

Todavia, a aludida *quaestio* já fora debatida à exaustão na fase cognitiva, de tal sorte que se afigura imperioso o respeito à coisa julgada, ainda que somente pela indenizabilidade do dano ambiental - a ser posterior e eventualmente aferida –, a preservar a eficácia preclusiva da *res iudicata*, nos termos dos **arts. 503, 505 e 507³ do CPC**.

Ora, às partes ao juízo é imperiosa a esmerada observância das determinações contidas no título executivo judicial, sendo defesa a alteração, *sponte propria*, dos critérios ali constantes, sob pena de desbordar para franca violação ao princípio da fidelidade ao título, insculpido no **art. 509, §4º, do CPC**, no sentido de que “na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.

Ademais, não assiste razão ao recorrente no tocante à não incidência, redução ou readequação das *astreintes* pelo não cumprimento da obrigação, independente do patamar financeiro que atualmente estejam, eis que, por pelo menos duas oportunidades, referido

³ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. [...]

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei. [...]

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

pleito fora rechaçado pelo juízo de origem, descabendo, por ora e até que comprovada a efetiva impossibilidade de cumprimento da obrigação ou o pagamento de eventual indenização daí oriunda, nova discussão acerca do mesmo tema.

E esta razão já é mais do que suficiente ao desate da presente irresignação, haja vista ser de todo impertinente aventar nova decisão sobre matéria preclusa, ao arrepio do **art. 507⁴ do Código de Processo Civil**.

Denota-se, pois, que a pretensão recursal está fulminada, *a priori*, pela preclusão consumativa, pois “somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo esse consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente e tampouco complementá-lo ou emendá-lo”⁵.

E, ainda que assim não fosse, verifica-se que irremediavelmente se operou a preclusão lógica acerca da pretensão, pois o agravante já manifestou previamente a sua intenção de reduzir o sancionamento pecuniário, de tal sorte que não se lhe permite, em momento posterior e sem novos argumentos plausíveis, impugnar o quanto já havia sido decidido, sob pena de inadmissível contramarcha processual.

A este respeito, o autorizado escólio de **FREDIE DIDIER JUNIOR** traz que:

“A preclusão lógica consiste na perda de

⁴ Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

⁵ **NEVES**, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Jus Podivm, 2022, p. 444.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

faculdade/poder processual em razão da prática anterior de ato incompatível com exercício desse poder. Advém, assim, da prática de ato incompatível com o exercício da faculdade/poder processual. Trata-se da 'impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior'. É o que ocorre, por exemplo, quando a parte aceita expressa ou tacitamente a decisão, o que é incompatível com o exercício do direito de impugná-la (direito de recorrer), na forma do art. 1.013, CPC.” (Curso de Direito Processual Civil - Volume 01, 18ª Edição, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430)

Não se pode olvidar que as preclusões lógica e consumativa nada mais são do que a simples aplicação do princípio da boa-fé processual, estampado no **art. 5º do CPC**, tratando-se, verdadeiramente, de uma vedação a um comportamento contraditório.

Neste sentido, o **A. STJ** já asseverou que “os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1.099.550/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 2/3/2010, DJE 29/3/2010).

Em harmonia, o reiterado entendimento emanado das **Colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ofertada – TÍTULO JUDICIAL ACOBERTADO PELA COISA JULGADA MATERIAL – Agravante que busca, em verdade, a rediscussão de matéria já analisada na fase de conhecimento – No mais, não se sustenta a alegação de que o cumprimento da obrigação de fazer

⁶ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

atinge direito de terceiros, vez que descabida a tutela em nome próprio de direito alheio, ausente hipótese de legitimação extraordinária, nos termos do art. 18 do CPC – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS – Descabimento – Medida excepcional – Proteção do meio ambiente que constitui direito indisponível – Impossibilidade do cumprimento da obrigação não demonstrado – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 2122437-09.2023.8.26.0000, Relator Des. Luis Fernando Nishi, j. 26/09/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Pretensão de Suspensão da Execução. Debates a respeito da razoabilidade da demolição e seus efeitos ambientais que já foram travados na Ação Civil Pública prévia, acobertados pela coisa julgada, com Recurso Especial julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça determinando a demolição. Reanálise pretendida que significaria violação à coisa julgada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 2305072-21.2024.8.26.0000, Relator Des. Marcelo Berthe, j. 05/02/2025)

Por derradeiro, melhor sorte assiste ao agravante com relação à penalidade prevista pelo **art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil**, pois esta deve se restringir às hipóteses em que o ato de oposição dos embargos de declaração se dê com evidente o abuso de direito, justificando-se apenas em casos excepcionais, que evidenciem manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na espécie.

Acerca do tema, oportuno invocar o escólio doutrinário de **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**: *in litteris*

“A interrupção do prazo para a interposição de outros recursos – salvo a hipótese de intempestividade – pode levar as partes menos afeitas aos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ética e boa-fé processual ao ingresso dos embargos de declaração somente para aumentar o seu prazo para a interposição de outros recursos contra a decisão. Para evitar o abuso na interposição desse recurso, o legislador prevê como sanção processual a multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa [...] Recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental. Também o recurso manifestamente inadmissível pode ser considerado protelatório. Ao órgão jurisdicional é dada a análise do campo cinzento entre o exercício da ampla defesa e o abuso do exercício de defesa, devendo haver parcimônia pelos julgadores na aplicação da sanção processual. A utilização do termo 'manifestamente' para qualificar o caráter protelatório é indicativo suficiente de que o órgão jurisdicional não deve abusar na aplicação dessa multa.” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª Edição, Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1798/1799)

É importante ressaltar que, apesar de questionável a conduta processual do executado ao longo de tantos anos de tramitação do processo, não se extrai de seu comportamento o exercício abusivo do direito de recorrer, tampouco que isto tenha ocasionado qualquer prejuízo à parte adversa, ao sistema processual ou à própria atividade judiciária.

Denota-se que os embargos de declaração opostos na origem foram devidamente fundamentados pelo embargante e julgados sem morosidade, ainda mais, considerando a respectiva ausência de efeito suspensivo, de tal sorte que a sua apreciação pelo juízo de origem não postergou indevidamente o andamento processual ou mesmo o exercício do direito reconhecido em favor da parte contrária.

Nesta medida, a aplicação da penalidade processual apenas deverá ter espaço nas hipótese em que a conduta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

parte embargante revela claro intento de prejudicar o litigante adverso ou de se beneficiar descabidamente, situações não vislumbradas no caso em testilha.

Em casos crivados de analogia, o reiterado entendimento emanado desta **Colenda Seção de Direito Público**:

Agravo de Instrumento. Decisão que impôs multa ao rejeitar embargos de declaração, reputados inadmissíveis e protelatórios. O mero fato da rejeição de embargos de declaração não é, por si só, suficiente para denotar litigância desleal, que não pode ser presumida. Afastamento da sanção. Recurso provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3006653-64.2023.8.26.0000, Relator Des. Coimbra Schmidt, j. 01/11/2023)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra r. decisão que rejeitou embargos de declaração, condenando a embargante, ora recorrente, a arcar com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Cabimento da insurgência. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração. Exercício regular do direito. Precedentes do E. STJ. Afastamento da multa que se impõe. R. decisão reformada. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2139678-98.2020.8.26.0000, Relatora Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 04/08/2020)

Destarte, de rigor a manutenção da interlocutória dardejada a fim de permitir o prosseguimento da via executiva em seus ulteriores termos, com singelo reparo apenas para afastar a condenação do agravante ao pagamento de multa arbitrada pelo juízo de origem com arrimo no art. 1.026, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator